

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 08/09/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº. 75.865 - Processo nº. E04/046/1656/2018 - Recorrente: T.G. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.193 - EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Restou comprovado nos autos que o transportador transitou pelo posto de fiscalização e apresentou os documentos listados no lançamento em momento anterior, razão pela qual restou considerado como inidôneo e responsabilizado o transportador como responsável pelo imposto devido. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 74.822 - Processo nº. E-04/022/140/2018 - Recorrente: POSTO FAGUNDINO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.193 - EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Restou comprovado nos autos que o transportador transitou pelo posto de fiscalização e apresentou os documentos listados no lançamento em momento anterior, razão pela qual restou considerado como inidôneo e responsabilizado o transportador como responsável pelo imposto devido. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 15/09/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº. 73.819 - Processo nº. E-04/101/186/2018 - Recorrente: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Álvaro Marques Neto, Gustavo Mendes Pimentel e Ricardo Garcia de Araújo Jorge acompanharam o Relator pela conclusão. - Acórdão nº. 18.203 - EMENTA: ICMS - ST - MULTA. Não há como se manter a multa com a exclusão do imposto, considerando o caráter unicamente punitivo da multa penal, exigência manida que confita com artigo 60-A, da Lei nº. 2.657/96 com redação da Lei 6.357/2013. RECURSO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 74.568 - Processo nº. E04/003/100161/2018 - Recorrente: D MED MATERIAL MÉDICO LABORATORIAL LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, declarar acolher a nullidade da multa estabelecida pelo art. 60, inc. I, alínea "a", da Lei nº. 2.657/96, na redação conferida pela Lei nº. 6.357/2013. Lançamento de ofício capaz de indicação do correspondente legado que impõe, in casu, a aplicação da penalidade cominária no limite inferior de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ, qual seja, o art. 67-A da Lei nº. 2.657/96, na redação da Lei nº. 6.357/12. Correção do direito de defesa da recorrente configurado, na linha da remissão jurisprudencial deste colegiado, de modo que se impõe a multa, por óbvio material, do Auto de Infração. Declarada a nullidade do Auto de Infração. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 75.423 - Processo nº. E-04/21/5203/2019 - Recorrente: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Pelo voto de qualificação, acolher a preliminar de nullidade do auto de infração, suscitada pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel e Álvaro Marques Neto, que rejeitaram a preliminar levantada. - Acórdão nº. 18.211 - EMENTA: NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO. O contribuinte teria o prazo de quinze dias úteis qual estaria findando em 21 de dezembro e não 07 de dezembro de 2018, sabendo que são excluídos dos dias úteis, os feriados, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente administrativo. NULIDADE ACOLHIDA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 22/09/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº. 75.878 - Processo nº. E04/21/16613/2019 - Recorrente: RDF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, também por unanimidade, foi desprovido o recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.219 - EMENTA: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN. Descumprimento de dever instrumental. Lançamento de ofício. Aplicação do artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. ICMS. MULTA FORMAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E OREDEM DE TERCEIROS. A Resolução Sefaz 72/2014, Anexo XIII, Parte II, art. 149, inc. II, é cristalina quanto à obrigação, do adquirente, de emissão do documento fiscal por ocasião da entrada de mercadoria decorrente de operação de importação por conta e ordem de terceiros. Aplica-se a penalidade por descumprimento de dever instrumental concomitantemente com a exigência do imposto e multa proporcional por expressa previsão legal da penalidade aplicada. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 22/09/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº. 75.620 - Processo nº. E-04/21/5805/2019 - Recorrente: PÉROLA DE NITERÓI SUPERMERCADOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.221 - EMENTA: NULIDADE- AUTO DE INFRAÇÃO. Tem-se no lançamento, o relato minucioso focando objetivamente os dispositivos infringidos e penalidade incorreta demandada, perfeitamente viciado. MÉRITO. No mérito, comprovado que o voto do Conselheiro Relator, no recurso voluntário, não é o aforado para apreciar argumentos que, em última análise, invocam a inconstitucionalidade de dispositivos de Lei. Súmula CCCRJ nº 01/2020. Rejeitada a preliminar de inaplicabilidade da multa. MÉRITO. No mérito, comprovado que a empresa adquiriu mercadorias tributadas, e, por ocasião dos respectivos registros de entrada, não declarou a base de cálculo da multa, o que, por sua vez, não impede as correspondentes operações, afirmando-se legítima a lavratura de auto de infração para reclamar o imposto indevidamente aprovado, e para impor a multa material prevista o art. 80, inc. I, alínea "a", da Lei nº. 2.657/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 75.761 - Processo nº. E-04/21/5807/2019 - Recorrente: ACMG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.222 - EMENTA: ICMS - DOCUMENTO INIDÔNEO. Incoerências incorridas, com base em similar, com por si só, o argumento de que quanto inclusões de documentos fiscais. A multa reflete o delito cometido. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.208 - Processo nº. E04/21/22316/2019 - Recorrente: DIRECTA MED MATERIAL HOSPITALAR E MEDICAMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto - DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.223 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Diversamente do assentado no recurso ora objeto de remessa necessária que declarou nulo o Auto de Infração veiculado no exordial, a autoridade fiscal lanchamente se declarou de competência de ofício para a base de cálculo do imposto e arbitramento, por quanto o lançamento se encara diretamente em dados informados pela própria autuado em declarações atinentes ao regime do Simples Nacional, as quais se revestem de valor fiscal, fazendo prova, pois, em favor do Fisco. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO PARA AFASSTAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. Deve o fato retornar à Junta de Revisão Fiscal, a fim de que seja julgada a impugnação. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.208 - Processo nº. E04/21/22316/2019 - Recorrente: DIRECTA MED MATERIAL HOSPITALAR E MEDICAMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Álvaro Marques Neto - DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.223 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Diversamente do assentado no recurso ora objeto de remessa necessária que declarou nulo o Auto de Infração veiculado no exordial, a autoridade fiscal lanchamente se declarou de competência de ofício para a base de cálculo do imposto e arbitramento, por quanto o lançamento se encara diretamente em dados informados pela própria autuado em declarações atinentes ao regime do Simples Nacional, as quais se revestem de valor fiscal, fazendo prova, pois, em favor do Fisco. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO PARA AFASSTAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. Deve o fato retornar à Junta de Revisão Fiscal, a fim de que seja julgada a impugnação. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.208 - Processo nº. E04/040/030/2010 - Recorrente: ALL NATIONS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.223 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EQUIVOCO NA QUALIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Não se pode impetrar a qualidade de responsável solidário ao destinatário, em operação sujeita à sistemática de substituição tributária em operação interna. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Prazo para o remetente situado em outra unidade da federação. Correto será exigir o destinatário na condição de substituto tributário, vez que a mercadoria está sujeita à substituição tributária em operação interna. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 49.312 - Processo nº. E04/04403/2010 - Recorrente: ALL NATIONS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.223 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EQUIVOCO NA QUALIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Não se pode impetrar a qualidade de responsável solidário ao destinatário, em operação sujeita à sistemática de substituição tributária em operação interna. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Prazo para o remetente situado em outra unidade da federação. Correto será exigir o destinatário na condição de substituto tributário, vez que a mercadoria está sujeita à substituição tributária em operação interna. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 50.982/RO - Processo nº. E-04/062451/2011- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: APOLÓ TUBOS E EQUIPAMENTOS S.A. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia De Araújo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.224 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 68.060/RV - Processo nº. E-04/034/012735/2015 - Recorrente: RAVIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia De Araújo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faverat. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.225 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O contribuinte teria o prazo de quinze dias úteis qual estaria findando em 21 de dezembro e não 07 de dezembro de 2018, sabendo que são excluídos dos dias úteis, os feriados, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente administrativo. NULIDADE ACOLHIDA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 68.228/RV - Processo nº. E-04/035/00215/2017 - Recorrente: HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.226 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O contribuinte teria o prazo de quinze dias úteis qual estaria findando em 21 de dezembro e não 07 de dezembro de 2018, sabendo que são excluídos dos dias úteis, os feriados, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente administrativo. NULIDADE ACOLHIDA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 73.974/RV - Processo nº. E-04/034/002595/2017 - Recorrente: NOVA COQUEIRO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.227 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O contribuinte teria o prazo de quinze dias úteis qual estaria findando em 21 de dezembro e não 07 de dezembro de 2018, sabendo que são excluídos dos dias úteis, os feriados, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente administrativo. NULIDADE ACOLHIDA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.348/RO - Processo nº. E-04/039/00014/2018 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Dr. Erick Ribeiro Maia Paixão. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.228 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O contribuinte teria o prazo de quinze dias úteis qual estaria findando em 21 de dezembro e não 07 de dezembro de 2018, sabendo que são excluídos dos dias úteis, os feriados, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente administrativo. NULIDADE ACOLHIDA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.348/RO - Processo nº. E-04/039/00014/2018 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Dr. Erick Ribeiro Maia Paixão. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.228 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O contribuinte teria o prazo de quinze dias úteis qual estaria findando em 21 de dezembro e não 07 de dezembro de 2018, sabendo que são excluídos dos dias úteis, os feriados, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente administrativo. NULIDADE ACOLHIDA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.428 - Processo nº. E-04/034/105138/2018 - Recorrente: RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Sivera da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.229 - EMENTA: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN. Descumprimento de dever instrumental. Lançamento de ofício. Aplicação do artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. ICMS. MULTA FORMAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E OREDEM DE TERCEIROS. A Resolução Sefaz 72/2014, Anexo XIII, Parte II, art. 149, inc. II, é cristalina quanto à obrigação, do adquirente, de emissão do documento fiscal por ocasião da entrada de mercadoria decorrente de operação de importação por conta e ordem de terceiros. Aplica-se a penalidade por descumprimento de dever instrumental concomitantemente com a exigência do imposto e multa proporcional por expressa previsão legal da penalidade aplicada. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.428 - Processo nº. E-04/034/105138/2018 - Recorrente: RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Sivera da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.229 - EMENTA: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN. Descumprimento de dever instrumental. Lançamento de ofício. Aplicação do artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. ICMS. MULTA FORMAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E OREDEM DE TERCEIROS. A Resolução Sefaz 72/2014, Anexo XIII, Parte II, art. 149, inc. II, é cristalina quanto à obrigação, do adquirente, de emissão do documento fiscal por ocasião da entrada de mercadoria decorrente de operação de importação por conta e ordem de terceiros. Aplica-se a penalidade por descumprimento de dever instrumental concomitantemente com a exigência do imposto e multa proporcional por expressa previsão legal da penalidade aplicada. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.428 - Processo nº. E-04/034/105138/2018 - Recorrente: RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Sivera da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.229 - EMENTA: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN. Descumprimento de dever instrumental. Lançamento de ofício. Aplicação do artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. ICMS. MULTA FORMAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E OREDEM DE TERCEIROS. A Resolução Sefaz 72/2014, Anexo XIII, Parte II, art. 149, inc. II, é cristalina quanto à obrigação, do adquirente, de emissão do documento fiscal por ocasião da entrada de mercadoria decorrente de operação de importação por conta e ordem de terceiros. Aplica-se a penalidade por descumprimento de dever instrumental concomitantemente com a exigência do imposto e multa proporcional por expressa previsão legal da penalidade aplicada. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.428 - Processo nº. E-04/034/105138/2018 - Recorrente: RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Sivera da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.229 - EMENTA: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN. Descumprimento de dever instrumental. Lançamento de ofício. Aplicação do artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. ICMS. MULTA FORMAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E OREDEM DE TERCEIROS. A Resolução Sefaz 72/2014, Anexo XIII, Parte II, art. 149, inc. II, é cristalina quanto à obrigação, do adquirente, de emissão do documento fiscal por ocasião da entrada de mercadoria decorrente de operação de importação por conta e ordem de terceiros. Aplica-se a penalidade por descumprimento de dever instrumental concomitantemente com a exigência do imposto e multa proporcional por expressa previsão legal da penalidade aplicada. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.428 - Processo nº. E-04/034/105138/2018 - Recorrente: RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Sivera da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.229 - EMENTA: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN. Descumprimento de dever instrumental. Lançamento de ofício. Aplicação do artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. ICMS. MULTA FORMAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E OREDEM DE TERCEIROS. A Resolução Sefaz 72/2014, Anexo XIII, Parte II, art. 149, inc. II, é cristalina quanto à obrigação, do adquirente, de emissão do documento fiscal por ocasião da entrada de mercadoria decorrente de operação de importação por conta e ordem de terceiros. Aplica-se a penalidade por descumprimento de dever instrumental concomitantemente com a exigência do imposto e multa proporcional por expressa previsão legal da penalidade aplicada. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.428 - Processo nº. E-04/034/105138/2018 - Recorrente: RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Sivera da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.229 - EMENTA: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN. Descumprimento de dever instrumental. Lançamento de ofício. Aplicação do artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. ICMS. MULTA FORMAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E OREDEM DE TERCEIROS. A Resolução Sefaz 72/2014, Anexo XIII, Parte II, art. 149, inc. II, é cristalina quanto à obrigação, do adquirente, de emissão do documento fiscal por ocasião da entrada de mercadoria decorrente de operação de importação por conta e ordem de terceiros. Aplica-se a penalidade por descumprimento de dever instrumental concomitantemente com a exigência do imposto e multa proporcional por expressa previsão legal da penalidade aplicada. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.428 - Processo nº. E-04/034/105138/2018 - Recorrente: RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Sivera da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.229 - EMENTA: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN. Descumprimento de dever instrumental. Lançamento de ofício. Aplicação do artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. ICMS. MULTA FORMAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E OREDEM DE TERCEIROS. A Resolução Sefaz 72/2014, Anexo XIII, Parte II, art. 149, inc. II, é cristalina quanto à obrigação, do adquirente, de emissão do documento fiscal por ocasião da entrada de mercadoria decorrente de operação de importação por conta e ordem de terceiros. Aplica-se a penalidade por descumprimento de dever instrumental concomitantemente com a exigência do imposto e multa proporcional por expressa previsão legal da penalidade aplicada. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.428 - Processo nº. E-04/034/105138/2018 - Recorrente: RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Sivera da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.229 - EMENTA: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN. Descumprimento de dever instrumental. Lançamento de ofício. Aplicação do artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. ICMS. MULTA FORMAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E OREDEM DE TERCEIROS. A Resolução Sefaz 72/2014, Anexo XIII, Parte II, art. 149, inc. II, é cristalina quanto à obrigação, do adquirente, de emissão do documento fiscal por ocasião da entrada de mercadoria decorrente de operação de importação por conta e ordem de terceiros. Aplica-se a penalidade por descumprimento de dever instrumental concomitantemente com a exigência do imposto e multa proporcional por expressa previsão legal da penalidade aplicada. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº. 76.428 - Processo nº. E-04/034/105138/2018 - Recorrente: RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Sivera da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.229 - EMENTA: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN. Descumprimento de dever instrumental. Lançamento de ofício. Aplicação do artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA REJEITADA. MÉ

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020

JULIAN COSTA DE ARAUJO
Diretor Geral de Administração e Finanças

Id: 2281461

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

ATO DO PRESIDENTE E DA SECRETÁRIA

**PORTRARIA CONJUNTA FEHIS/SEDSODH Nº 66
DE 13 de NOVEMBRO de 2020**

DESENTRALIZAÇÃO A EXECUÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 7.063, de 30 de setembro de 2015, que altera a redação da Lei Estadual nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006, o Decreto nº 14.410, de 15 de outubro de 2010, que cria a União Estadual do Instituto do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, o Decreto nº 48.876, de 16 de dezembro de 2019, que vincula o FEHIS à Secretaria de Infraestrutura e Obras - SEINFRA e outras provisões e, o Decreto nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre a execução da Lei Orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2020, que altera a redação do Decreto nº 48.876, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários e dá outras providências, a Instrução Normativa nº 24, de 10 de setembro de 2013, que estabelece normas para prestação de contas de descentralizações e conforme o que consta no Processo nº SEI- 170026/002020/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - **OBJETO:** Atender as despesas com a concessão de aluguel social dos meses de novembro e dezembro.

II - **VIGÊNCIA:** A partir da data da publicação- término: 31/12/2020

III - **DECONCEDENTE:** 07610 - FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS
UU: 07610 - Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS
UG: 196200 - Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS

IV - **PARA/EXECUTANTE:** 49000- SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEDSODH
UD: 49010- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH
UG: 320100 - Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - Em extinção.

V - CRÉDITO:

PROGRAMA DE TRABA-LHO	ND	FR	VALOR (R\$)
07610.08.244.0450.1155 Atendimento à População em Situações Emergenciais	3390	122	4.982.263,00

Art. 2º - A liberação financeira desses recursos será realizada através do SIAFE-Rio, conforme estabelecido no Decreto nº 46.898, de 07 de janeiro de 2020.

Art. 3º - A prestação de contas dos recursos descentralizados dar-se-á:

Parágrafo Único - Conforme determina o art. 12, do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e as disposições contidas na IN nº 24, de 10 de setembro de 2013.

Art. 4º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020
BRUNO KAZUHIRO OTSUKA NUNES
Presidente do Conselho Gestor

Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
Id: 2281302

ATO DO SECRETÁRIO

PORTRARIA SEINFRA Nº 51 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

TORNA SEI EFEITO A PORTRARIA SEINFRA N° 50, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020. PROCESSO N° SEI-320001/003155/2020 E PROCESSO N° SEI-170026/002031/2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas competências e atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro definiu ser atribuição dos Secretários Estaduais o exercício e a prática de atos para a orientação, coordenação, supervisão e funcionamento dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria SEINFRA nº 50, de 11 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 12.11.2020.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020

BRUNO KAZUHIRO OTSUKA NUNES
Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras

Id: 2281564

ATO DO SECRETÁRIO

PORTRARIA SEINFRA Nº 52 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

INSTALA SÍNDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR, DE NATUREZA INVESTIGATIVA, PROCESSO N° SEI-320001/003155/2020 E PROCESSO N° SEI-170026/002031/2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas competências e atribuições legais:

CONSIDERANDO:

- que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro definiu ser atribuição dos Secretários Estaduais o exercício e a prática de atos para a

orientação, coordenação, supervisão e funcionamento dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;

- o Decreto nº 7.526, de 04 de setembro de 1984;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Síndicância Administrativa Disciplinar, de natureza investigativa, Processo nº SEI-320001/003155/2020 e Processo nº SEI-170026/002031/2020.

Art. 2º - Designar os servidores, abaixo descritos, para, sob a presidência do primeiro, proceder a Síndicância, nos moldes dos artigos 8º e 9º, do Manual do Síndicante, aprovado pelo Decreto nº 7.526, de 06.09.84, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria:

I. Wesley Moreira de Menezes Barbosa - ID 15109644-7;

II. Bruno Alves de Jesus. ID nº 5109574-2;

III. Julio Ferraz Christino. ID 5091950-4; e

IV. Rafael Magnus Maia da Silva. ID 5113049-1.

Art. 3º - Os resultados dos trabalhos da Comissão de Síndicância, materializados sob a forma de relatório, serão encaminhados ao Gabinete do Secretário, com vistas à Cheia de Gabinete.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020

BRUNO KAZUHIRO OTSUKA NUNES

Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras

Id: 2281453

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

ATOS DO PRESIDENTE

PORTRARIA IEEA/PRES Nº 116 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

SUBSTITUI MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - IEEA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante no processo SEI nº E-17/004/212/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir um dos membros designados na PORTRARIA IEEA/PRES Nº 10/2020 de 04 de março de 2020, publicada no D.O. de 11 de março de 2020. Será substituído o ex-servidor EVANDRO DRUMOND, Assessor, Id. Funcional nº 5107685-3, pelo servidor ROBERTO BASSETTI, Assessor, Id. Funcional nº 5114092-6, para constituir a COMISSÃO DE VISTORIA dos Bens Móveis doados para o Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEEA pelo Banco do Brasil S/A, para fins de verificação das condições que justifiquem a Incorporação dos mesmos neste Instituto.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020

MANOLO DOMINGUES DE OLIVEIRA SALAZAR

Presidente

PORTRARIA IEEA/PRES Nº 116 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

SUBSTITUI MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - IEEA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante no processo SEI nº E-17/004/007/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir um dos membros designados na PORTRARIA IEEA/PRES Nº 99/2020 de 24 de janeiro de 2020, publicada no D.O. de 07 de fevereiro de 2020. Será substituído o ex-servidor EVANDRO DRUMOND, Assessor, Id. Funcional nº 5107685-3, pelo servidor ROBERTO BASSETTI, Assessor, Id. Funcional nº 5114092-6, para constituir o quadro de gestores dos Bens Móveis do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEEA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020

MANOLO DOMINGUES DE OLIVEIRA SALAZAR

Presidente

Id: 2281522

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

RETIFICAÇÃO

D.O. 12.11.2020

PÁGINA 14 - 3ª COLUNA

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DE 06.11.2020

Processo SEI nº E-17/004/17/2019 - RECONHECIMENTO DE DIVI-

Onde se lê: Processo SEI nº E-17/004/17/2020

Lê-se: Processo SEI nº E-17/004/17/2019

Id: 2281517

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 797 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020

ALTERA A ESTRUTURA BÁSICA DA CORREGEDORIA INTERNA DA POLÍCIA MILITAR, REGULAMENTADA PELA PORTRARIA PMERJ Nº 214, DE 04 DE ABRIL DE 2002, PASSANDO A FUNCIONAR COMO CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a estruturação do governo estadual, estabelecia no Decreto nº 46.544, de 01 de janeiro de 2019, sobre a Estrutura do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- o que dispõe o Decreto nº 46.544, de 01 de janeiro de 2019, sobre a Estrutura do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- o previsto no Decreto nº 46.600, de 18 de março de 2019, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado

de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro SEPM, que alterou a designação de CORREGEDORIA INTERNA DA POLÍCIA MILITAR, prevista no art. 1º da Portaria PMERJ nº 257, de 12 de maio de 2005, para CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR;

- o previsto na Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de estruturar a Corregedoria Geral de Polícia Militar, para aplicação dos fundamentos estatutários na execução da atividade correcional, visando otimizar a tramitação, o monitoramento e a coordenação dos programas especiais afetos a hierarquia e disciplina;

- o previsto no artigo 72 das Instruções Gerais para Publicações da PMERJ (IG-1), e

- o Processo nº SEI-35/118/003474/2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica modificada a estrutura básica da CORREGEDORIA INTERNA DA POLÍCIA MILITAR, que passa a funcionar como CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, na forma do que dispõe o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - Ficam criadas, sem aumento de despesa, na estrutura organizacional básica da Corregedoria Geral de Polícia Militar, a Coordenadoria Técnico-Administrativa, a Coordenadoria Disciplinar, a Coordenadoria Operacional e de Competências Judiciais, a Assessoria Técnica e de Desenvolvimento, a Reserva Única de Processos, Procedimentos e Expedições, e as Comissões Disciplinares Permanentes.

Art. 3º - Ficam modificadas, sem aumento de despesa, na estrutura organizacional básica da Corregedoria Geral de Polícia Militar, as seguintes seções:

I - Seção de Instauração e Controle passando a ser Seção de Instauração, Análise e Controle de Processos e Procedimentos;

II - Seção de Análise e Controle de Processos e Procedimentos passando a ser Seção de Análise e Controle de Inquéritos Policiais Militares;

III - Seção de Assuntos Técnicos Administrativos passando a ser Seção de Assuntos Técnicos Administrativos e Operacionais;

IV - Seção de Investigação e Supervisão Disciplinar passando a ser Seção de Investigação e Supervisão Correcional;

V - Agência de Inteligência passando a ser Seção de Inteligência Correcional;

VI - Judiciário passando a ser Seção de Controle e Registro Judiciário.

Art. 4º - Aprovar o Regimento Interno, contido no Anexo I, para o funcionamento da Corregedoria Geral de Polícia Militar da Secretaria de Estado de Polícia Militar - CGPM/SEPM.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria PMERJ nº 214, de 04 de abril de 2002.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020

ROGÉRIO FIGUEREDO DE LACERDA

Secretário de Estado de Polícia Militar

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Da Finalidade do Regimento

Art. 1º - Este Regimento Interno tem por finalidade:

I - definir a estrutura organizacional da Corregedoria Geral de Polícia Militar (CGPM);

II - estabelecer fluxo documental de tramitação interna;

III - regular as funções administrativas e operacionais nos diversos setores que compõem a Corregedoria Geral, estabelecendo sua composição.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e da Competência da CGPM

Art. 2º - A Corregedoria Geral de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CGPM), dirigida por um Corregedor Geral, é um órgão Correcional que tem por objetivo a aplicação de conhecimentos jurídicos e policiais, integrados com outros conhecimentos científicos, para a fiscalização dos serviços policiais militares, a análise e acompanhamento das condutas de integrantes da Corporação (ativos e veteranos), visando preservar direitos, prerrogativas e atribuições, sob os aspectos disciplinares e criminais.

Art. 3º - Ficam definidas as competências da CGPM, na seguinte forma:

I - assessorar o Secretário de Estado de Polícia Militar em matéria de justiça e disciplina, e nas ações correcionais desenvolvidas no âmbito da Secretaria e de seus órgãos subordinados;

II - promover a coordenação e controlar, podendo ainda avocar apurações de crimes militares, de desmandos ou de transgressões disciplinares dos integrantes dos órgãos que compõem a Secretaria de Estado de Polícia Militar, inclusive aquelas que caracterizam atos de improbidade administrativa, por ordem do seu Secretário ou por iniciativa de seu Corregedor Geral;

IV - elaborar pareceres e decidir nos procedimentos e nos processos administrativos disciplinares instaurados por ordem do Secretário de Estado de Polícia Militar ou pelo próprio Corregedor Geral;

V - criar e gerenciar o sistema correcional da CGPM, estabelecendo normas para ingresso e procedimentos de avaliação, continuada de seus integrantes, sedimentando e aprimorando a doutrina correcional no âmbito da própria Secretaria;

VI - promover e coordenar as atividades de investigação e de perícia técnica, em apoio às atividades de polícia judiciária militar, assim como no âmbito administrativo-disciplinar;

VII - promover, coordenar e apoiar as atividades correcionais aos integrantes da Secretaria de Estado da Polícia Militar e de seus órgãos;